



Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Tribunal Regional Federal da 1ª Região (2º grau) e Turmas Recursais e R

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 1002070-75.2018.4.01.0000 em 02/02/2018 15:31:13 por Ministério Público Federal
Documento assinado por:

- WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM

Consulte este documento em:
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1802021531135890000001570076**
ID do documento: **1569940**



1802021531135890000001570076



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 1ª REGIÃO**

HC nº: 1002070-75.2018.4.01.0000/DF

Relator(a): Desembargador(a) Federal Néviton Guedes – 4ª Turma

Impetrante(s): Cristiano Zanin Martins e outro(a)s

Impetrado: Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal

Paciente(s): Luiz Inácio Lula da Silva

Parecer criminal nº 17/2018-WB

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ZELOTES. PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DO PAÍS, COM RETENÇÃO DO PASSAPORTE (CP, ART. 320). COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE APONTADA COATORA PARA A DECRETAÇÃO DA MEDIDA. CARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE E DA ADEQUAÇÃO DA DETERMINAÇÃO. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Egrégia Turma,

1 – Cuidam os autos em epígrafe de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Cristiano Zanin Martins e outro(a)s, em favor de Luiz Inácio Lula da Silva e contra ato alegadamente ilegal atribuído ao Juiz Federal Substituto da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, Ricardo Augusto Leite Soares, objetivando: a) a concessão de medida liminar para determinar a imediata suspensão dos efeitos da decisão impugnada, “restabelecendo-se na sua plenitude o direito de ir e vir do Paciente, inclusive com a restituição de seu passaporte e cancelamento da inclusão de seu nome no Sistema de Procurados e Impedidos”, até o final julgamento desta ação mandamental, e, b) ao final, a concessão da ordem de *habeas corpus* e a confirmação da liminar deferida, “de forma a restabelecer a plena liberdade de ir e vir do paciente”.

2 – Narram os impetrantes que o paciente foi condenado, nos autos da ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000, em 12/07/2017, pelo juízo federal da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, condenação essa que foi confirmada, em 24/01/2018, pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

3 – Acrescentam que o paciente, em 18/01/2018, peticionou nos autos da mencionada ação penal, em curso perante o TRF/4ª Região, informando a existência de convite da *African Union Commission* para participar, em 27/01/2018, de encontro de líderes, na Etiópia, organizado por órgão ligado à ONU, com o objetivo de discutir o combate da fome na África, oportunidade em que teria anexado o convite oficial do evento e informado as datas de embarque (26/01/2018) e de retorno (29/01/2018).

4 – Prosseguem os impetrantes relatando que, algumas horas antes do embarque do paciente, sua defesa tomou conhecimento, pela imprensa, da existência de determinação de apreensão de seu passaporte, o que se confirmou, em seguida, com o acesso à decisão respectiva, atacada neste *writ*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 1ª REGIÃO

5 – Descrevem, em seguida, os autores, o conteúdo do pedido formulado, nos autos da ação penal nº 76573-40.2016.4.01.3400, em curso perante o juízo impetrado, pelos procuradores da República Anselmo Henrique Cordeiro Lopes e Hebert Reis Mesquita, para a decretação das medidas cautelares de proibição de ausentar-se do país, com apreensão do passaporte, e de proibição de ausência do domicílio/comarca/seção judiciária sem prévia comunicação do juízo.

6 – Também transcrevem os seguintes trechos do ato impugnado, pelo qual a autoridade apontada coatora deferiu, parcialmente, o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e determinou a proibição do paciente de ausentar-se do país, com a apreensão do seu passaporte:

Objetivamente, a confirmação da sentença proferida pelo Juízo Federal da 13ª. Vara de Subseção Judiciária de Curitiba, com penal (sic) inicial prevista em regime de reclusão, em desfavor do ex-Presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, tornou real e iminente a probabilidade de sua prisão, conforme entendimento hodierno do Supremo Tribunal Federal – STF.

É do conhecimento público a divulgação de declarações em que aliados políticos do ex-Presidente, visando à politização de processos judiciais, cogitam a solicitação (se necessário) de asilo político em seu favor para países simpatizantes. Suas viagens internacionais e não oficiais, especialmente a países que não possuem tratado de extradição com o Brasil, no curso da instrução de várias ações penais que tramitam neste Juízo Federal Criminal, com designação inclusive de data para interrogatório (ato que conta com a participação presencial do denunciado), merecem tratamento diferenciado. Por outro lado, até os deslocamentos a países que possuem tratado de extradição com o Brasil retardariam a execução de sua pena, já efetivamente aplicada pelo TRF da 4ª. Região, além de atrasar inúmeros processos em curso nesta Vara.

Aliado a isto, pelo menos nos termos da legislação brasileira, o réu não possui direito a asilo político, e a mera tentativa de obter este acolhimento em outro Estado afrontaria a decisão já enunciada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, e obstaría o andamento de outras várias ações em curso nesta Vara e em Curitiba.

(...)

Neste ponto, entendo que a própria versão de protestos gerados em seu favor, bem como a própria declaração do acusado, que acusa o Poder Judiciário de golpe em seu desfavor, militam no sentido de que não se esquivar de uma tentativa de fixar domicílio em outro país. Sua permanência em outro Estado seria, então, somente o exercício de um 'suposto' direito de defesa, ante a acusação autoritária dos poderes constituídos.

Diante desta postura, entendo necessária uma atuação mais direta e eficaz para coibir esse tipo de pretensão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 1ª REGIÃO**

(...)

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido do Ministério Público Federal e determino a proibição do denunciado LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e se ausentar do País, com a apreensão de seu passaporte.

(...)

Comunique-se ao Diretor-Geral da Polícia Federal para o cumprimento desta decisão, com a intimação do réu para entregar o passaporte em 24 (vinte e quatro) horas, bem como a inclusão de seu nome do (sic) Sistema de Procurados e Impedidos, visando ao cumprimento da ordem de proibição de saída do país sem autorização judicial.

7 – Informam, a seguir, os impetrantes que, na mesma data da impetração, o passaporte do paciente foi entregue à Polícia Federal, sendo que, igualmente no mesmo dia, o desembargador relator da apelação criminal nº 5046512-94.2016.4.04.7000, em curso no TRF/4ª Região, indeferiu requerimentos formulados por terceiros, em que se pleiteava a retenção do mencionado documento.

8 – Alegam os impetrantes que “[a] proibição para que o Paciente possa sair do País com a retenção de seu passaporte afeta o seu direito constitucional de ir e vir (CF, art. 5º, XV) e configura patente constrangimento ilegal – o que é agravado pelo fato dessa medida cautelar ter sido decretada por meio de decisão baseada em suposições e ilações e que, além disso, utilizou-se como principal base o andamento de processo que não está sob sua jurisdição” (folha 9).

9 – Segundo os impetrantes, “[a] ação penal nº 0076573-40.2016.4.01.3400 está sob a presidência do MM. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira, que está em gozo de férias. Nesse período, a condução do feito está provisoriamente sob a responsabilidade do magistrado ora apontado como autoridade coatora”. Desse modo, prosseguem, embora seja sabido “que a substituição de um magistrado, mesmo que por curto período de tempo, permite ao substituto exercer suas funções como se titular fosse”, a medida cautelar imposta é de extrema gravidade, sendo que a situação processual não havia sido alterada desde o afastamento do titular do feito, inexistindo, assim, razão para que o juiz substituto impusesse medida que o juiz natural não entendera necessária (folhas 9/10).

10 – Também argumentam os impetrantes que “não compete à autoridade coatora, juiz federal de Brasília, tutelar a autoridade e o cumprimento de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª. Região ou de qualquer outro órgão diverso da 10ª. Vara Federal de Brasília, onde está lotado” (folha 10).

11 – Igualmente, ressaltam “que o julgamento realizado pelo TRF4 no último dia 24/01 ainda aguarda a publicação de acórdão que, ademais, está sujeito, em princípio, a recurso no âmbito daquela mesma Corte — os embargos de declaração”, de maneira que nem mesmo no âmbito do TRF/4ª Região haveria decisão condenatória definitiva contra o paciente, resultando na



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 1ª REGIÃO**

impossibilidade de a autoridade apontada coatora “impor medidas restritivas à liberdade plena de locomoção do Paciente com base em decisão proferida pelo TR4 no último dia 24/01” (folha 11).

12 – Ademais, chamaram os impetrantes a atenção para a inexistência de caráter vinculante das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no HC 126.292 e nas ADCs 43 e 44, havendo diversos julgados do próprio STF repelindo a execução provisória da pena.

13 – Reforçam que, tendo a viagem à Etiópia sido comunicada com antecedência, não encontrou nenhuma oposição por parte do TRF/4ª Região.

14 – Argumentaram, ainda, no sentido de “que não há nenhuma evidência, ainda que mínima, de que o Paciente pretenda solicitar asilo político em qualquer lugar que seja ou mesmo se subtrair da autoridade da decisão do Poder Judiciário Nacional” (folha 15).

15 – Além disso, apontam para a existência de autorização da Presidência da República para que servidores federais acompanhassem o paciente na viagem.

16 – E, em reforço ao fato de que o paciente não tem a intenção de fixar residência noutro país, alegam o lançamento de sua pré-candidatura à Presidência da República, conforme divulgado em 25/01/2018, no site do Partido dos Trabalhadores e em diversos órgãos da mídia nacional.

17 – Acrescentam que a Constituição Federal, em seu art. 5º, IV, assegura a livre manifestação do pensamento, de forma que “declarações de apoio de terceiros ou críticas do Paciente ao Sistema de Justiça não podem jamais ser utilizadas para restringir seu direito de liberdade” (folha 17), inclusive porque tais críticas seriam encampadas por renomados juristas nacionais e internacionais.

18 – Arrematam com as afirmações de que “não se encontram presentes os pressupostos para a decretação de nenhuma das medidas cautelares limitadoras da liberdade de ir e vir previstas em nosso ordenamento jurídico, incluindo-se aquela imposta ao Paciente pela autoridade coatora”, bem assim de que “o Paciente já demonstrou suficientemente ter laços fortíssimos com o País, ter cooperado nas ações penais que tramitam em seu desfavor – jamais negando-se a comparecer a qualquer ato quando intimado -, e não haver qualquer perigo de cometimento de prática criminosa” (folha 18).

19 – Conclusos os autos ao relator convocado, juiz federal Bruno Apolinário, este, com fundamento no art. 662 do CPP, dispensou as informações da autoridade impetrada, ante a juntada aos autos do ato impugnado, e determinou a abertura de vista a este órgão ministerial para manifestação em 02 dias (folha 75).

20 – Distribuídos os autos ao signatário no dia 1º/02/2018, a presente manifestação segue no prazo fixado.

21 – Feito o relatório, passa-se à análise da demanda posta nos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 1ª REGIÃO

22 – Acerca da proibição de ausentar-se do país, assim dispõe o Código de Processo Penal:

Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

23 – Conforme Vladimir Aras¹, “[r]eferido dispositivo dialoga com o **inciso IV do art. 319 do CPP**, que regula a medida cautelar não prisional de proibição de saída do investigado ou réu da comarca em que vive quando sua permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou a instrução”.

24 – De fato, nos termos do art. 319, IV, do CPP, uma das medidas cautelares diversas da prisão é a “proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução”, de conteúdo mais amplo e restritivo que aquela do art. 320, que busca impedir somente a ausência do indiciado/réu do território nacional.

25 – Para Guilherme de Souza Nucci², aliás, tal medida (proibição de ausentar-se do país) deve “ser conjugada com a vedação de ausência da Comarca (inciso IV), naqueles mesmos termos: conveniência ou necessidade da investigação ou processo, interpretado à luz da probabilidade de fuga do indiciado ou acusado”. Acrescenta o autor que, “[c]omo regra, destina-se aos crimes econômicos e financeiros, onde está presente o poderio do acusado para a fuga ao exterior; roubadores e ladrões comuns, dentre outros, não têm cacife para essa espécie de estratégia”³.

26 – Em seus Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência, Eugênio Pacelli e Douglas Fischer⁴ lecionam que “a saída do território nacional nem sempre se faz mediante a utilização de passaporte, podendo ser feita por meio de transporte viário. E, mais. Entre os países do Mercosul não se exige o passaporte para a movimentação de seus integrantes, o que, em tese, favoreceria a saída do país e a tentativa de obtenção de novo passaporte junto à respectiva Embaixada. Assim, para que se obtenha maior eficácia na medida, impõe-se a determinação de proibição de expedição de novo passaporte para todas as autoridades diplomáticas envolvidas”. Em acréscimo, pontuam que tal medida “poderá trazer transtornos àqueles que, no desenvolvimento de suas regulares atividades, tenham que se ausentar do país com mais frequência. No entanto, ela somente se justificará quando presente o fundado receio de fuga e sempre como alternativa à prisão preventiva”⁵.

1 ARAS, Vladimir. **A medida cautelar de retenção de passaporte**. 2018. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2018/01/27/passaportes-e-pasos-de-los-libres/>>. Acesso em: 2 fev. 2018.

2 NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 14ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 753.

3 NUCCI, 2015, p. 753.

4 PACHELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014. p. 688.

5 PACHELLI; FISCHER, 2014. p. 688.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 1ª REGIÃO

27 – Voltando a Vladimir Aras⁶, este observa que, “[d]iante da previsão legal, é legítima a retenção de passaportes ou de documento de viagem (como o *laissez-passer*) para impedir Fulano, Beltrano ou Sicrano — isto mesmo, não confunda com “ciclano” — de deixar o País, **desde que** haja razões **concretas**, devidamente demonstradas, para temer uma fuga”. Diz mais esse autor⁷:

[...].

Os parâmetros para a imposição desta e de outras medidas cautelares devem observar o binômio **necessidade + adequação**, respeitadas, como pré-requisito, as regras constitucionais e legais de atribuição e **competência**. Diz o art. 282 do CPP:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I – **necessidade** para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II – **adequação** da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

[...].

28 – Como podemos ver, não há discussões acerca da legalidade da medida decretada pela autoridade impetrada, eis que expressamente prevista no CPP, cabendo, porém, analisar se, diante do caso concreto, a determinação da proibição do paciente de ausentar-se do país, com a apreensão de seu passaporte, é medida necessária e adequada.

29 – Antes, porém, de analisar a presença dos requisitos para a decretação da medida atacada no *writ*, cabe analisar a própria competência do juiz apontado coator para a sua decretação.

30 – É que os impetrantes registraram “que, evidentemente, não compete à autoridade coatora, juiz federal de Brasília, tutelar a autoridade e o cumprimento de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª. Região ou de qualquer outro órgão diverso da 10ª. Vara Federal de Brasília, onde está lotado” (folha 11).

31 – O próprio Vladimir Aras⁸, cujo texto, embora sem se referir a este caso concreto, aborda praticamente todas as questões aqui versadas, o que é a razão de ser tantas vezes citado, argumenta que “a medida cautelar de proibição de deixar o território nacional combinada com a retenção de passaporte só pode ser decretada pelo **juiz competente**, sempre a pedido do Ministério Público — ou da Polícia, para quem o admite”. E acrescenta⁹:

6 ARAS, 2018, grifo do autor.

7 ARAS, 2018, grifo do autor.

8 ARAS, 2018, grifo do autor.

9 ARAS, 2018, grifo autor.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 1ª REGIÃO**

[...].

O juiz que decreta esta ou qualquer outra cautelar pessoal ou real numa ação penal deve ter em conta a **tutela de interesse ou utilidades deste mesmo processo penal**, e não de outro em andamento numa jurisdição distinta, numa espécie de **cautelaridade cruzada**, o que é inadmissível.

[...].

32 – Como podemos perceber, aponta-se para a eventual incompetência da autoridade impetrada, eis que a medida por ela decretada teria a finalidade de “tutelar a autoridade e o cumprimento de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª. Região” (folha 11).

33 – Em sendo assim, cabe analisar o que disse o juiz *a quo* na decisão objeto deste *writ*:

[...].

Suas viagens internacionais e não oficiais [do paciente], especialmente a países que não possuem tratado de extradição com o Brasil, no curso da instrução processual de várias ações penais que tramitam neste Juízo Federal Criminal, com designação inclusive de data para interrogatório (ato que conta com a participação presencial do denunciado), merecem tratamento diferenciado. Por outro lado, até os deslocamentos a países que possuem tratado de extradição com o Brasil **retardariam a execução de sua pena, já efetivamente aplicada pelo TRF da 4ª Região, além de atrasar inúmeros processos em curso nesta Vara.**

Aliado a isto, pelo menos nos termos da legislação brasileira, o réu não possui direito ao asilo político, e a mera tentativa em obter este acolhimento em outro Estado **afrontaria a decisão já enunciada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e obstaría o andamento de várias outras em curso nesta Vara e em Curitiba.** A meu sentir, neste aspecto, restaria violado o [*sic*] dois pressupostos que autorizam sua prisão preventiva: assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal (esta última no sentido de necessidade do avanço do [*sic*] processos criminais que responde).

[...]. (folha 33)

34 – Dado o acima transcrito, não há como negar: em sua decisão, o juiz federal substituto da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal busca, de maneira expressa, tutelar a autoridade e o cumprimento de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e a utilidade de “várias outras ações penais em curso [...] em Curitiba”.

35 – Por óbvio que não cabe a um juiz, com competências delimitadas tanto em razão do território quanto em razão da matéria, impor, a um determinado réu, medida restritiva da liberdade deste, apenas para tutelar interesses ou utilidades de processos que tramitam perante outros juízos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 1ª REGIÃO**

36 – Nesse ponto, pois, assiste razão aos impetrantes.

36 – Todavia, a decisão impetrada também é clara ao fundamentar que os deslocamentos do paciente a países que possuem tratado de extradição com o Brasil atrasariam inúmeros processos em curso na 10ª Vara Federal do Distrito Federal. Também está expresso no ato dito coator que a mera tentativa do paciente de obter asilo político em outro Estado obstaría o andamento de várias outras ações em curso na vara em que atua.

37 – Ora, quando o magistrado de primeiro grau refere-se às várias outras ações penais em curso contra o réu na 10ª Vara Federal do DF, por óbvio que, dentre elas, está incluindo a ação penal nº 76573-40.2016.4.01.3400, em cujos autos, aliás, foi decretada a medida contra a qual se opõem os impetrantes.

38 – Por óbvio, também, que, com a medida decretada buscou tutelar interesses e utilidades da ação penal nº 76573-40.2016.4.01.3400, a qual, no momento da prolação do ato em questão, estava sob sua competência, na condição de juiz federal substituto da 10ª Vara Federal do Distrito Federal.

39 – E, como os próprios impetrantes reconhecem, “a substituição de um magistrado, mesmo que por curto período de tempo, permite ao substituto exercer suas funções como se titular fosse” (folha 9).

40 – De outra parte, não é certo dizer, como disseram os autores, que “a situação processual no feito em questão não se modificou desde que o magistrado titular se ausentou” (folha 9): é que, como é público e notório, adveio a manutenção da condenação, com majoração da pena, do paciente, em julgamento unânime proferido pelo TRF/4ª Região, nos autos da ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000, o que atrai a possibilidade da execução provisória da sanção privativa de liberdade imposta ao réu, e, na visão dos procuradores da República atuantes em primeira instância e do juiz impetrado, a possibilidade de fuga daquele para o exterior, algo que seria apto a obstar o andamento de várias ações penais, dentre elas, a de nº 76573-40.2016.4.01.3400, em que proferido o ato atacado.

41 – Então, se é certo que o juiz impetrado não possui competência para “tutelar a autoridade e o cumprimento de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª. Região” (folha 11), por outro lado, é também certo dizer que é plenamente competente para tutelar interesses e utilidades de processo sob a sua jurisdição, no caso, a ação penal nº 76573-40.2016.4.01.3400, ainda que na condição de substituto.

42 – Em sendo assim, cabe o afastamento da alegação de incompetência da autoridade apontada coatora.

43 – Cabe, também, passarmos à análise do preenchimento dos requisitos de necessidade e de adequação do ato atacado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 1ª REGIÃO

44 – Antes, porém, é importante analisar a efetividade da decisão judicial de proibição de saída do território nacional.

45 – Conforme transcrito acima, Eugênio Pacelli e Douglas Fischer¹⁰ alertam para o fato de que “a saída do território nacional nem sempre se faz mediante a utilização de passaporte, podendo ser feita por meio de transporte viário. E, mais. Entre os países do Mercosul não se exige o passaporte para a movimentação de seus integrantes, o que, em tese, favoreceria a saída do país e a tentativa de obtenção de novo passaporte junto à respectiva Embaixada. Assim, para que se obtenha maior eficácia na medida, impõe-se a determinação de proibição de expedição de novo passaporte para todas as autoridades diplomáticas envolvidas”.

46 – Tal questão da efetividade da medida em análise é também analisada por Vladimir Aras¹¹:

[...].

Segundo o art. 5º, inciso XV, da Constituição, é **livre a locomoção no território nacional** em tempo de paz, “*podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens*”. Restrições migratórias, portanto, sempre dependem de lei e do devido processo legal.

Quão eficiente é a medida cautelar do art. 320 do CPP?

Devido ao **Acordo sobre Documentos de Viagem dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados** (MERCOSUL/CMC/DEC Nº 18/08), ou Acordo de San Miguel de Tucumán, e a outros tratados regionais, qualquer cidadão brasileiro pode sair do País e entrar noutros Estados do bloco com a sua cédula de identidade (RG verde), **sem passaporte**. Neste contexto regional, é escassa a utilidade da medida cautelar prevista no art. 320 do CPP.

Ademais, pode-se ir do Brasil ao exterior por via fluvial ou terrestre **sem documento algum**, como bem sabem os brasileiros que vivem nas nossas fronteiras **conurbadas**, como são Ponta Porã e Pedro Juan Caballero (Paraguai), Santana do Livramento e Rivera (Uruguai) e inúmeras outras passagens fronteiriças do subcontinente.

Num país com mais de 15 mil quilômetros de fronteiras porosas, que divide com uma dezena de nações sul-americanas, não é difícil deixar o nosso território sem ser importunado. **Paulo César Farias, Henrique Pizzolato, Roger Abdelmassih e Guilherme Longo** não me deixam mentir. Fugiram por elas. Assim, considerando essas vastas e inóspitas áreas não fiscalizadas, apreender passaporte de um suspeito, de um réu ou de um sentenciado é quase igual a nada.

Porém, a ineficiência da medida de retenção de passaporte não significa que não se deva lançar mão desta providência, quando adequada e necessária, uma vez que sua imposição de algum modo **torna menos fácil a fuga de quem pretenda fugir**.

10 PACELLI; FISCHER, 2014, p. 688.

11 ARAS, 2018, grifo do autor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 1ª REGIÃO

[...].

47 – Ainda com Vladimir Aras¹², e prosseguindo com a questão da efetividade da proibição de saída do território nacional, com a consequente retenção do passaporte, ele alerta para a circunstância de que, “[s]e uma pessoa que é ou diz ser perseguida politicamente quiser furtar-se à jurisdição criminal do Brasil, não precisa sequer abandonar nosso território. Basta vir a Brasília e entrar na embaixada de um país sensível à sua causa e pedir **asilo diplomático**. Diferentemente do asilo territorial, no asilo diplomático o perseguido **não precisa deixar seu país** para entrar noutra e ali pleitear essa medida de proteção”.

48 – De fato, as peculiaridades ressaltadas pelos autores acima citados depõem contra a medida de proibição de ausentar-se do país, com retenção do passaporte, ainda mais quando, no caso concreto, não só deixou-se de determinar o impedimento da expedição de outro passaporte por autoridades diplomáticas e consulares no exterior, alerta feito por Pacelli e Fischer¹³, o que facilitaria eventual fuga para países integrantes do Mercosul, onde qualquer brasileiro pode ingressar munido apenas da carteira de identidade, como a linha de defesa adotada nos processos penais em que o paciente figura como réu passa pela alegação de perseguição política por parte dos órgãos integrantes do Sistema de Justiça do país, o que poderia justificar eventual pedido de asilo político em embaixada “de um país sensível à sua causa”, para usar a expressão de Aras acima transcrita.

49 – Todavia, conforme ressalva o próprio Aras¹⁴, a imposição da medida em questão “de algum modo torna menos difícil a fuga de quem pretenda fugir”.

50 – De outra parte, várias das medidas cautelares diversas da prisão disciplinadas no art. 319 do CPP sofrem do mesmo problema da ineficiência: alguém proibido de ausentar-se da Comarca (CPP, art. 319, IV) pode sair de sua cidade por longos períodos e, se for discreto e não se envolver em problemas nem faltar às audiências para as quais for intimado, o Poder Judiciário jamais tomar conhecimento disso; tornozeleiras eletrônicas (CPP, art. 319, IX) podem ser retiradas sem que isso chame a atenção das autoridades; sem fiscalização, aquele a quem foi imposto o recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga pode passar tais períodos fora de casa *etc.*

51 – Forçando um pouco mais esse entendimento, pode-se chegar à conclusão de que a completa privação da liberdade é a única forma de evitar a evasão do investigado/réu, porém, o que se busca com as medidas cautelares diversas da prisão é exatamente evitá-la.

52 – Então, para dar alguma eficiência àquelas medidas do art. 319 do CPP é que este diploma legal prevê, em seu art. 282, § 4º, que, “[n]o caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a

12 ARAS, 2018, grifo do autor.

13 PACELLI; FISCHER, 2014, p. 689.

14 ARAS, 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 1ª REGIÃO

prisão preventiva (art. 312, parágrafo único)”.

53 – No presente caso, ainda que se considere a medida ineficiente, ela ainda cumpre uma função importante: em caso de descumprimento e de evasão do paciente do país ou de pedido de asilo político, a decretação da prisão, que ainda é uma possibilidade, mesmo que concreta e iminente, passaria a ser uma certeza.

54 – Assim, com todas as ressalvas que se possa fazer à medida cautelar diversa da prisão disciplinada no art. 320 do CPP, esta ainda tem o condão de tutelar interesses e utilidades em um processo criminal em que se entenda pela possibilidade de evasão do indiciado/acusado do país.

55 – Passemos, então, à análise da necessidade e da adequação da medida no caso concreto.

56 – Conforme já transcrito acima, nos termos do art. 282, I, do CPP, as medidas cautelares ali tratadas deverão ser aplicadas observando-se a “necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais”.

57 – Segundo a decisão judicial objeto deste *writ*, em trechos já transcritos anteriormente, a necessidade da medida estaria relacionada à aplicação da lei penal e à conveniência da instrução criminal, que seriam atingidas tanto pelos deslocamentos do paciente para países que não possuem tratado de extradição com o Brasil como para aqueles que o possuem, dado que atrasariam inúmeros processos em curso na vara em que atua.

58 – De outra parte, segundo o magistrado *a quo*, a tentativa de obter asilo político em outro Estado já obstaría o andamento dessas ações (e, aqui, destacamos aquela em que proferido o ato atacado, de nº 76573-48.2016.4.01.3400).

59 – E o risco de o paciente pedir asilo político em outro Estado, pelo que se depreende da decisão em comento, adviria “da confirmação da sentença proferida pelo Juízo Federal da 13ª Vara da Subseção Judiciária de Curitiba, com penal [*sic*] inicial prevista em regime de reclusão, em desfavor do ex-Presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região”, o que teria tornado “real e iminente a probabilidade de sua prisão, conforme entendimento hodierno do Supremo Tribunal Federal – STF” (folha 32).

60 – Ademais, acrescentou o juiz de primeiro grau ser “do conhecimento público a divulgação de declarações em que aliados políticos do ex-Presidente, visando à politização de processos judiciais, cogitam a solicitação (se necessário) de asilo político em seu favor para países simpatizantes” (folha 33).

61 – Pois bem, como é do conhecimento geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 126.292/SP, decidiu no sentido de que a possibilidade de início da execução da pena após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, eis que já encerrada a análise de fatos e provas que assentaram a culpa do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 1ª REGIÃO

condenado. Vejamos o que diz a ementa do mencionado julgado:

Ementa: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). **SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.** 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado. (HC 126292, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016)

62 – Posteriormente, em 05 de outubro de 2016, por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que o artigo 283 do Código de Processo Penal (CPP) não impede o início da execução da pena após condenação em segunda instância e indeferiu liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43 e 44¹⁵.

63 – Com isso, a possibilidade da execução provisória de pena privativa de liberdade, com a decretação da prisão daquele que teve imposta ou mantida, em segunda instância, condenação criminal, passou a ser algo concreto, a depender apenas do esgotamento das vias recursais cabíveis no âmbito do próprio tribunal que impôs ou manteve a condenação.

64 – A esse respeito, vejamos recente decisão do próprio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS. CABIMENTO. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. HIGIDEZ. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC nº 126.292, resgatou jurisprudência antes consolidada que entendia constitucional a execução provisória da pena, afastando entendimento de violação à presunção de inocência. Em sessão realizada em 05/10/2016, a nova orientação da Corte Suprema foi confirmada quando, no julgamento das ADCs 43 e 44 o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que o artigo 283 do Código de Processo Penal não impede o início da execução da pena após condenação em segunda instância (Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 216 em 07/10/2016). 2. A 4ª Seção desta Corte, em Sessão realizada em 12/12/2016, editou a "Súmula nº 122: Encerrada a jurisdição criminal de segundo grau, deve ter início a execução da pena imposta ao réu, independentemente da eventual interposição de recurso especial ou extraordinário". 3. Os recursos excepcionais, de regra destituídos de efeito suspensivo, visam não propriamente ao julgamento do caso concreto, mas à preservação da higidez e da coerência do sistema jurídico, buscando a uniformização da interpretação da lei federal e da

15 Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326754>>. Acesso em: 27 out. 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 1ª REGIÃO

Constituição. Assim, a formação ou a confirmação de um juízo condenatório em segundo grau exaure, de fato e de direito, a análise probatória e as instâncias ordinárias de jurisdição. 4. No que tange aos problemas de saúde que vem enfrentando o paciente, constata-se que atualmente vem cumprindo pena privativa de liberdade em regime semiaberto diferenciado, mediante monitoramento eletrônico, com recolhimento domiciliar noturno nos dias úteis e em período integral nos dias de folga, feriados, sábados e domingos, podendo, assim, permanecer em ambiente salubre e tomando a medicação que necessita. De outro lado, não foi acostada qualquer declaração médica no sentido de que o uso da tornozeleira tem causado problemas vasculares, nem tampouco eventual agravamento da saúde foi comunicado ao Juízo de origem para pleitear sua retirada. (TRF4, HC 5072488-20.2017.4.04.0000, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 31/01/2018)

65 – Nesse contexto, considerando que a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, não apenas manteve a condenação do paciente, como majorou a pena privativa de liberdade a ele imposta em primeiro grau, a qual restou fixada em 12 anos e 1 mês de reclusão¹⁶, em regime inicialmente fechado, o início da execução provisória de tal sanção, com o conseqüente encarceramento do réu, é algo concreto e iminente, condicionado, em regra, à publicação do acórdão, ao escoamento do prazo para uso das vias recursais no âmbito do TRF/4ª Região ou, o que é mais provável, ao julgamento de embargos de declaração a serem eventualmente opostos pelas partes.

66 – E a concretude e a iminência do início da execução provisória da pena privativa de liberdade imposta ao paciente pela Justiça Federal da 4ª Região repercutem para além dos autos da ação penal em que exaradas as decisões condenatórias.

67 – É que, se houver risco de evasão do paciente, ou se este efetivamente vier a se evadir, tal repercutirá diretamente, e de maneira negativa, nas instruções probatórias de ações penais que estiverem em andamento, bem assim na aplicação da lei penal nas hipóteses de eventuais condenações, inserindo-se aí, por óbvio, a ação penal nº 76573-40.2016.4.01.3400, a qual se encontra no aguardo do retorno de cartas rogatórias para a oitiva de testemunhas de defesa e da realização dos interrogatórios dos réus, para o que foi designada a data de 20/02/2018¹⁷.

68 – Sobre o risco de evasão do paciente, conforme já abordado acima, no entendimento do juiz impetrado, seria “do conhecimento público a divulgação de declarações em que aliados políticos do ex-Presidente, visando à politização de processos judiciais, cogitam a solicitação (se necessário) de asilo político em seu favor para países simpatizantes” (folha 33).

69 – Foi nesse sentido, igualmente, a fundamentação do pedido dos membros do Ministério

16 Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50465129420164047000&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=&txtChave=>>. Acesso em: 2 fev. 2018.

17 Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=765734020164013400&secao=DF&pg=1&enviar=Pesquisar>>>. Acesso em: 2 fev. 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 1ª REGIÃO

Público Federal de primeira instância, segundo os quais, seria possível afirmar que, desde o julgamento proferido pelo TRF/4ª Região, também em relação à ação penal nº 76573-40.2016.4.01.3400, teria passado a existir “risco concreto aos bens jurídicos protegidos no processo e à garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, presentes no art. 312 do Código de Processo Penal, pela possível fuga do país do ex-presidente, notadamente para países sem acordo de extradição com o Brasil ou que lhe poderiam conceder institutos jurídicos internacionais como o asilo político, nos termos de diversos diplomas internacionais” (folha 37).

70 – Segundo os signatários daquele pedido, “[a] impossibilidade de um estabelecimento preciso de gradação desse risco – se remoto ou não – não desnatura sua própria qualidade de risco nem afasta sua existência atual, circunstâncias que, por si sós, justificam a imposição de medidas cautelares com a devida aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do art. 282 do CPP” (folha 37).

71 – Cuidando da questão do suposto recurso à via do asilo político, a defesa foi enfática (folhas 14/15):

[...].

Ora, onde está a declaração a indicar que o Paciente estaria disposto a pedir asilo político?

Em lugar algum!

A autoridade coatora lançou uma tese e passou a trata-la como fato concreto, chegando até mesmo a aduzir que, “*nos termos da legislação brasileira, o réu não possui direito a asilo político e a mera tentativa em obter este acolhimento em outro Estado afrontaria a decisão já enunciada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, e obstaría o andamento de várias outras em curso nesta Vara e em Curitiba*”.

A verdade é que não há nenhuma evidência, ainda que mínima, de que o Paciente pretenda solicitar asilo político em qualquer lugar que seja ou mesmo se subtrair da autoridade da decisão do Poder Judiciário Nacional.

Simplesmente porque a afirmação não corresponde à realidade!

[...].

72 – Pois bem, é notório que a linha adotada pela defesa do paciente vai além da mera discussão de fatos, provas, questões processuais e teses jurídicas, questionando a própria legitimidade dos julgamentos contra ele proferidos, alegando a existência de perseguição política, inclusive com o recurso a organismos internacionais, no caso, a Organização das Nações Unidas (ONU), para denunciar suposto “Estado de Exceção” em que o Brasil se encontraria¹⁸.

¹⁸ Basta, por exemplo, no Google, pesquisar por “lula onu perseguição política”. Disponível em: <<https://www.google.com.br/search?q=lula+onu+persegui%C3%A7%C3%A3o+pol%C3%Aadtica&ie=utf->



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 1ª REGIÃO

73 – Por óbvio que se trata de direito do paciente utilizar-se de todos os meios lícitos possíveis em prol de sua defesa, especialmente, quando se julga vítima de um julgamento injusto e de perseguição política.

74 – Por outro lado, se, em algum momento, a estratégia de defesa puder significar o risco de o paciente evadir-se ao cumprimento de eventuais condenações que lhe vierem a ser impostas, por óbvio que o Poder Judiciário deve adotar as medidas cabíveis para assegurar o cumprimento da lei penal e o prosseguimento regular da instrução dos feitos criminais que estiverem em curso.

75 – Nesse aspecto, não é desarrazoado vislumbrar, como algo factível, eventual pedido de asilo político por parte do paciente.

76 – A esse respeito, cabe colacionar os seguintes trechos de artigo publicado por Vladimir Passos de Freitas¹⁹ em que aborda “O requerimento do ex-presidente Lula à ONU e as ações penais no Brasil”:

[...].

Pois bem. Vistas de forma genérica, as regras deste procedimento quase-judicial, resta avaliar qual será o seu resultado. Isto, na verdade, é ignorado neste momento. Somente os que manejam as ações penais propostas contra o ex-Presidente, ou mesmo as investigações, podem adiantar uma opinião segura. De qualquer forma, algumas conclusões podem ser tiradas, ainda que sem nenhum exame do mérito.

A primeira delas é que o requerimento ao Alto Comissariado de Direitos Humanos tem por objetivo chamar a atenção do mundo para o que o ex-Presidente Lula da Silva considera uma perseguição política.

A segunda conclusão é que agora o Brasil, através de seu Ministério das Relações Exteriores e dos maiores especialistas na carreira diplomática, fará uma defesa contundente, visando demonstrar que há suporte para a investigação de crimes e que a competência de parte deles é do Juiz Federal Sérgio Moro (há ação penal no Distrito Federal).

A terceira conclusão é que, nos próximos meses, muitas coisas acontecerão e poderão acabar influenciando a decisão dos julgadores. Por exemplo, o jornal New York Times, que é o mais influente do mundo, noticiou ontem que “Brasil leva ouro em corrupção”^[v]. Evidentemente, tal tipo de notícia, principalmente no exterior, trará resultados na avaliação final.

A quarta conclusão é que a alegação de perseguição política, inclusive

8&oe=utf-8&client=firefox-b&gws_rd=cr&dcr=0&ei=kXJ0WpDmJ4GawgTkx5_QDQ>. Acesso em: 2 fev. 2018.

19 FREITAS, Vladimir Passos de. O requerimento do ex-presidente Lula à ONU e as ações penais no Brasil. Revista **Consultor Jurídico**. 13 nov. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-13/requerimento-ex-presidente-lula-onu-acoes-penais-brasil?imprimir=1>. Acesso em 2 fev. 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 1ª REGIÃO

representando ao Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU, pode ser a justificativa para um pedido de asilo político na Embaixada de outro país, por exemplo, Uruguai ou Cuba.

{...}.

77 – Há que se somar à situação em análise o fato de que, muito embora tenha o Partido dos Trabalhadores, logo no dia seguinte ao do julgamento do paciente pelo TRF/4ª Região, lançado a candidatura deste a presidente da República (folhas 69/71), é certo que a decisão do mencionado órgão colegiado, para além de propiciar, após o esgotamento das vias recursais ordinárias, o início da execução provisória da pena privativa de liberdade, ensejando a prisão do réu, resulta, também, em sua inelegibilidade, na forma do disposto no art. 1º, I, e, 1 e 6, da Lei Complementar nº 64/1990:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...].

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fê pública, a administração pública e o patrimônio público;

[...].

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

[...].

78 – E, sendo o paciente inelegível, a suspensão da inelegibilidade depende de decisão do órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra a decisão do TRF/4ª Região, conforme dispõe o art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d*, *e*, *h*, *j*, *l* e *n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de **habeas corpus**.
[\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 1ª REGIÃO

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no **caput**, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

79 – Ora, noutra situação, inexistente condenação mantida por órgão colegiado, não sendo nem concreta nem iminente a execução provisória de pena privativa de liberdade e nem estando caracterizada causa de inelegibilidade, mesmo já existindo requerimento dirigido à ONU e as alegações de perseguição política, a medida de proibição de ausentar-se do país, com retenção do passaporte, seria inteiramente desarrazoada e violadora dos direitos do paciente.

80 – O contexto, porém, é distinto: o início da execução provisória da pena de prisão é algo iminente e a inelegibilidade já está caracterizada. Então, se a defesa alega perseguição política e, em virtude disso, recorre a organismos internacionais, o asilo político, certamente, deixa de ser uma possibilidade remota para se tornar uma opção evidente.

81 – A esse contexto deve-se acrescer que o paciente é, inegavelmente, uma figura política com projeção internacional, com afinidades político-ideológicas com chefes de Estados estrangeiros e uma rede de apoiadores que, com certeza, acreditam nas suas alegações de perseguição política. A propósito de sua caracterização como uma liderança internacional, tal é confirmado pelo próprio convite para participar de evento promovido pela *African Union Commission* em parceria com a República Democrática Federal da Etiópia.

82 – Em sendo esse o contexto, a medida de proibir o paciente de ausentar-se do país, sendo retido o seu passaporte, é, sim, necessária à instrução criminal em curso na ação penal nº 76573-40.2016.4.01.3400, a qual tramita perante o juízo impetrado, bem assim para assegurar a aplicação da lei penal em caso de procedência da denúncia.

83 – Se a medida é necessária, cabe, então, analisar a sua adequação à gravidade do crime, circunstâncias pessoais do indiciado ou acusado, conforme exige o art. 282, II, do CPP.

84 – Pois bem, o que receiam os procuradores da República que pediram a aplicação da medida em questão e o juiz que a decretou é que o paciente possa evadir-se do país e, assim, obter asilo político e obstar a instrução criminal no âmbito da ação penal nº 76573-40.2016.4.01.3400 e a aplicação da lei penal em caso de sua procedência.

85 – Como visto acima, embora por situação decorrente de outro processo, o contexto é de início iminente da execução provisória da pena de prisão imposta ao paciente, tornado inelegível como consequência da mesma decisão do TRF/4ª Região e que alega, inclusive perante organismos internacionais, sofrer perseguição política, sendo ele figura de projeção política internacional, que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 1ª REGIÃO

não teria tantas dificuldades em obter asilo político.

86 – A questão, pois, especialmente para o juízo impetrado, não é a livre circulação do paciente pelo país, inclusive na condição de pré-candidato à Presidência da República, mas, o evadir-se o réu do território nacional, impactando em feitos que tem competência para julgar.

87 – Em sendo assim, a proibição de ausentar-se do país, com a comunicação às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional e a retenção do passaporte, conforme previsto no art. 320 do CPP, é medida razoável e adequada à finalidade pretendida.

88 – Por certo, e aqui voltamos à discussão sobre a eficiência da medida, que tal não é suficiente, bastando lembrar que o réu pode ingressar em qualquer país do Mercosul munido apenas da carteira de identidade, bem assim requerer asilo político em qualquer embaixada de país estrangeiro sediada na capital federal.

89 – No entanto, o não ser a medida suficiente, em vez de justificar a sua não imposição, serviria, pelo contrário, ao acréscimo de outras ou à determinação de algo mais radical, como a própria prisão preventiva, o que nem foi cogitado no ato atacado, até porque a finalidade da medida em questão é exatamente ser uma alternativa à prisão.

90 – Por fim, cabe ressaltar que a medida de proibição de ausentar-se do país, com retenção do passaporte, é aceita pela jurisprudência, conforme demonstram os julgados a seguir transcritos desse Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DETERMINAÇÃO, EM SENTENÇA CONDENATÓRIA EXARADA EM DESFAVOR DO PACIENTE, DE MEDIDA CAUTELAR CONSISTENTE NA PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DO PAÍS (CPP, ART. 319, INCISO IV), DEVENDO O SENTENCIADO ENTREGAR O PASSAPORTE NO PRAZO DE 24 HORAS. INDEFERIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL (CPP, ART. 312). CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O paciente foi condenado definitivamente a 46 (quarenta e seis) anos, 3 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, em regime inicial fechado, podendo recorrer em liberdade. 2. **Constatadas, na hipótese sob exame, a necessidade e a adequação da medida cautelar em tela, consistente na proibição, ao paciente, de ausentar-se do país (CPP, art. 319, inciso IV), devendo o sentenciado entregar o passaporte no prazo de 24 horas, para a garantia da aplicação da lei penal, afasta-se a possibilidade de autorização judicial para viagem internacional.** 3. Constrangimento ilegal não caracterizado. 4. Ordem denegada. A Turma denegou a ordem de Habeas Corpus, à unanimidade. (ACORDAO 00616436620154010000, JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/02/2016 PAGINA:671.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 1ª REGIÃO

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DO PAÍS. ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - **Na hipótese, a medida cautelar imposta ao paciente, proibição de se ausentar do país com recolhimento de seu passaporte, encontra fundamento na necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista o quantum de pena imposto e a gravidade da conduta perpetrada.**

III - **O risco supracitado se faz mais presente se considerado que o Supremo Tribunal Federal, evoluindo em seu entendimento, consignou, por ocasião do julgamento do HC 126.292/SP, que "A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal" (HC n. 126.292/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 17/5/2016).** Habeas corpus não conhecido. (STJ; HC 358.659/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. 1. **Os indícios de materialidade e autoria dos delitos apontados na denúncia são substanciais.** 2. Nada obstante, há dúvida razoável, na hipótese, acerca da presença dos requisitos do art. 53, § 2º da Constituição, para fins de decretação da prisão preventiva do agravado. 3. **Diante disso, a Turma, por maioria, restabeleceu as medidas cautelares determinadas pelo relator originário, Min. Luiz Edson Fachin, consistentes em:** (i) suspensão do exercício das funções parlamentares ou de qualquer outra função pública; (ii) proibição de contatar qualquer outro investigado ou réu no conjunto dos feitos em tela e (iii) **proibição de se ausentar do País, devendo entregar seus passaportes.** 4. Além disso, também por maioria, a Turma acrescentou a medida cautelar diversa de prisão, prevista no art. 319, V, do Código de Processo Penal, de recolhimento domiciliar no período noturno. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (STF; AC 4327 AgR-terceiro-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017)

91 – Desse modo, sendo a autoridade impetrada competente para a decretação da medida atacada no *writ* e estando caracterizadas sua necessidade e adequação, o caso é de denegação da ordem.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 1ª REGIÃO**

92 – Em vista do exposto, o Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem.

93 - Ademais, tendo em vista a relevância da matéria discutida na presente ação de *habeas corpus*, bem como as implicações do pedido deduzido pelo impetrante, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, excepcionalmente, para fins de viabilizar sustentação oral, a intimação a respeito da sessão em que será o feito levado a julgamento, por meio do seguinte endereço eletrônico: PRR1-NUAP_CJ@mpf.mp.br.

Brasília, (data da assinatura digital).

Assinado digitalmente
WELLINGTON LUÍS DE SOUSA BONFIM
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA